



Pirassununga, 9 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 67/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno (“Mirelle Bueno”)

Assunto: *Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional tipo QR CODE nas placas informativas de obras públicas municipais e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PROJETO DE LEI N° 67/2026. OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE QR CODE EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS COM ACESSO AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL CONFIGURADA (ART. 30, I E II, CF/88). CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, CF/88) E DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XXXIII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA (TEMA 917/STF). CONFORMIDADE COM A LEI N° 12.527/2011, A LEI N° 14.133/2021 E A LC N° 101/2000. IMPACTO FISCAL IRRELEVANTE (ART. 10 DA LDO 2026). AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA E PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2026, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional do tipo *QR Code* nas placas informativas de obras públicas municipais em Pirassununga.

O projeto estabelece a obrigação de que todas as placas de obras públicas, executadas direta ou indiretamente pelo Município, contenham um



“QR Code”. Este código deve direcionar o cidadão ao Portal da Transparência ou ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal para acesso a dados da respectiva obra.

O acesso eletrônico previsto no Art. 2º da propositura deve permitir a consulta às seguintes informações, fundamentadas na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei Federal nº 14.133/2021:

- Identificação e finalidade da obra.
- Valor estimado, valor contratado e a respectiva fonte de recursos.
- Dados da empresa contratada e número do contrato.
- Datas de início e previsão de conclusão.
- Informações sobre eventuais aditivos contratuais.
- Identificação do órgão fiscalizador e canais de contato com a Ouvidoria Municipal.

A execução da norma deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, permitindo-se uma implementação progressiva conforme a disponibilidade técnica. O texto dispõe que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a ressalva expressa de que a medida não cria novos cargos, funções ou estruturas administrativas. É consignado no projeto que a medida possui baixo custo tecnológico e utiliza estrutura já existente, não gerando impacto financeiro relevante para fins dos artigos 16 e 17 da LRF.

A cláusula de vigência estabelece eficácia a partir da data de publicação, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação no que couber.

A autora fundamenta a iniciativa na necessidade de fortalecer a transparência ativa e o controle social, citando o art. 37 da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2444/RS e Tema 917 da Repercussão Geral) que sustenta a legitimidade de leis de iniciativa parlamentar sobre publicidade administrativa.

O processo legislativo do Projeto de Lei nº 67/2026 encontra-se instruído com as seguintes peças documentais:

1. Texto integral do Projeto de Lei articulado (Artigos 1º ao 6º).
2. Justificativa da autora, contendo fundamentação constitucional e jurisprudencial.
3. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 496/2026) atestando a inexistência de projetos idênticos em tramitação e mencionando o PL estadual nº 477/2023.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

A propositura estabelece que placas de obras executadas de forma direta ou indireta devem conter QR Code para acesso ao Portal da Transparência ou sítio oficial. O acesso eletrônico deve disponibilizar dados sobre finalidade, valores, fonte de recursos, contratada, prazos, aditivos, fiscalização e contato com a Ouvidoria. Prevê-se implementação progressiva sob os princípios da razoabilidade e economicidade, declarando-se a inexistência de impacto financeiro relevante ou criação de cargos.

Competência Federativa (Arts. 22, 23, 24 e 30 CF/88)

Verifica-se a competência legislativa municipal fundamentada no interesse local (Art. 30, I, CF/88) e na necessidade de suplementar a legislação federal (Art. 30, II, CF/88) quanto à transparência administrativa. A matéria versa sobre a concretização do princípio da publicidade (Art. 37, *caput*, CF/88) e do direito ao acesso à informação (Art. 5º, XXXIII, CF/88).

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Arts. 14, 16 e 17)

Observa-se que a propositura não acarreta renúncia de receita (Art. 14, LRF). Quanto à criação de despesa (Art. 16, LRF), o projeto declara impacto financeiro irrelevante. Tal enquadramento encontra amparo técnico no Art. 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025 (LDO 2026), que define como irrelevantes despesas dentro dos limites de dispensa de licitação por valor previstos no Art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Legalidade Estrita

O ato possui amparo na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Inexiste vício de iniciativa, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), que estabelece que leis que ampliam a publicidade de



atos administrativos, sem alterar a estrutura de órgãos ou o regime de servidores, não são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Constata-se a observância ao Art. 20 da LINDB, uma vez que a motivação do projeto considera as consequências práticas e a eficácia do controle social. A medida é proporcional por utilizar sistemas tecnológicos já existentes, minimizando o ônus administrativo.

Verifica-se que a propositura encontra pleno amparo no texto constitucional, notadamente nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, e no art. 37, *caput*, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores inafastáveis da Administração Pública, bem como no art. 30, que delimita a competência material do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano dos precedentes qualificados, o alinhamento ao Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal confirma que lei de iniciativa parlamentar, ainda que imponha encargo à Administração, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando não trate de estrutura orgânica, regime jurídico de servidores ou atribuição de órgãos, ao passo que a ADI 2444/RS reforça que a obrigação legal de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa exclusiva do Executivo, representando concretização direta do princípio da publicidade.

No âmbito da legislação federal, constata-se conformidade com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõe o dever de transparência ativa e passiva a todos os entes federativos, com a Lei nº 14.133/2021, que integra ao regime das contratações públicas os princípios da publicidade e do controle social, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que vincula a gestão fiscal à transparência como condição de validade dos atos de despesa pública.

Por fim, no plano estadual, observa-se harmonização com os princípios da Constituição do Estado de São Paulo, cujos dispositivos impõem aos Municípios paulistas o dever de publicidade e controle social da gestão orçamentária e financeira, em consonância com o que estabelece o art. 163-A da Constituição Federal e as



orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconhece a obrigatoriedade da divulgação eletrônica de informações como pressuposto de legitimidade da atividade administrativa.

A propositura inova no ordenamento local ao transformar o QR Code em suporte obrigatório de transparência ativa em canteiros de obras. Embora as leis federais já exijam a transparência, a norma municipal especifica o **meio de acesso** imediato no local da obra, o que atende ao interesse local de fiscalização direta pelo município. Inexiste antinomia com normas superiores; verifica-se complementariedade legítima.

Verifica-se adequação da ementa e clareza na articulação. O Art. 5º faculta a regulamentação pelo Executivo sem estabelecer prazo peremptório, o que afasta vício de inconstitucionalidade por interferência na gestão superior, conforme o Informativo 1037 do STF (ADI 4728/DF). A vigência imediata (Art. 6º) é compatível com a natureza instrumental da norma.

Matriz De Riscos Jurídicos

Constata-se a inexistência de vícios formais na propositura, encontrando-se o texto em conformidade com os requisitos estruturais da LC nº 95/1992, sem irregularidades de ementa, articulação ou numeração que comprometam a higidez do processo legislativo.

Os riscos de inconstitucionalidade revelam-se baixos, posto que a eventual alegação de violação da separação de poderes, fundada na criação de obrigação de caráter administrativo por iniciativa parlamentar, é elidida pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual a imposição de encargo ao Executivo, quando não implicar ingerência na estrutura orgânica ou no regime jurídico de servidores, não configura usurpação de iniciativa reservada.

Os riscos fiscais e orçamentários qualificam-se como mínimos, condicionados exclusivamente à manutenção da despesa eventualmente gerada nos limites de irrelevância fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026, em observância ao regime de controle estabelecido pelos arts. 16 e 17 da LC nº 101/2000, que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio para as despesas de caráter obrigatório e continuado.



Não se detectam riscos de invalidade por antinomia ou incompetência, inexistindo conflito normativo com a legislação federal, estadual ou municipal vigente, nem extrapolação dos limites da competência suplementar municipal prevista no art. 30, inciso II, da CF/88.

Conclusão

Trata-se de tema de competência concorrente, isento de iniciativa privativa do poder executivo.

Não foram identificados riscos formais ou materiais na propositura, havendo cumprido os requisitos de juridicidade para o escopo da análise efetuada.

Ausentes ajustes essenciais à viabilidade jurídica, o texto apresenta higidez formal e material em todos os planos de controle, razão pela qual se conclui pela viabilidade jurídica da propositura, com encaminhamento à continuidade da tramitação.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F3AM9JPBT8S0ESU9>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F3AM-9JPB-T8S0-ESU9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 67/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: F3AM-9JPB-T8S0-ESU9